



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002188/2007-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.871 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LINK CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa:

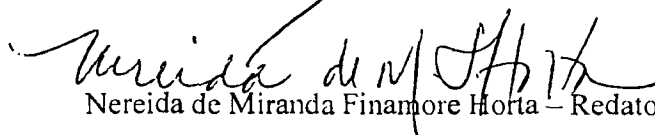
CORRETORA DE MERCADORIAS - OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - As sociedades corretoras de mercadorias não estão inseridas no inciso II do artigo 14 da Lei nº 9718/98, portanto, podem optar pela apuração da CSLL com base no lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência proposta pelo relator e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo (relator) e Viviane Vidal Wagner. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.


Nelson Lóssó Filho - Presidente


Carlos Alberto Donassolo - Relator.


Nereida de Miranda Finamore Horta – Redatora Designada.

EDITADO EM: 27/11/2013.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Handwritten signature
2

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorrido, adoto o relatório do Acórdão nº 16-17.175 da DRJ/São Paulo I, de fls. 433 a 438, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 133 a 135), lavrado em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL relativos aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 118 a 128), relata a fiscalização que, no referido período, a contribuinte optou pela apuração do IRPJ e da CSLL com base no regime do lucro presumido.

Sustenta, todavia, que a contribuinte estava obrigada à apuração do lucro real, nos termos do art. 246, II, do RIR/99. Argumenta que tal dispositivo obriga à apuração do lucro real as pessoas jurídicas cujas atividades sejam de corretoras de valores mobiliários e que as corretoras de mercadorias negociam valores mobiliários em bolsas de mercadorias e futuros. A corroborar seu entendimento cita os artigos 1º e 2º da Instrução CVM nº 387/2003, o art. 10 da Lei nº 6.385/76 e os artigos 1º, 2º e 10 da Instrução CVM nº 402/2004.

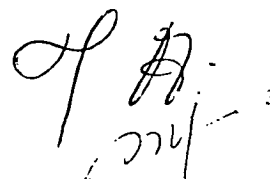
A fiscalização ressalta que as operações realizadas por uma corretora de mercadorias (negociações de contratos de derivativos - futuros, termo, opções ou swaps) não se confundem com simples operações mercantis com mercadorias. Acrescenta que uma corretora de mercadorias é instituição financeira, *"assim entendida pela Receita Federal como sociedade corretora habilitada a negociar ou registrar operações com valores mobiliários em Bolsas de Mercadorias e Futuros, sujeita portanto a todas as exigências da legislação tributária específica, pois de outra forma não estaria sob jurisdição da Delegacia Especial das Instituições Financeiras"*.

A fiscalização também argumenta que o Conselho Monetário Nacional — CMN equiparou as corretoras de mercadorias As demais instituições financeiras para efeito das regras contidas na Lei Complementar nº 105/2001, que trata do sigilo das operações.

Além disso, alega que a contabilidade da contribuinte atende às exigências do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional — Cosif e que, na esfera operacional, a contribuinte atende às exigências administrativas relativas a uma empresa que se caracteriza por realizar operações no mercado de valores mobiliários.

Em face do exposto, conclui a fiscalização que as atividades desenvolvidas pela contribuinte se enquadram no inciso II do art. 246 do RIR/99, o que a obriga à apuração do lucro real, impedindo a opção pelo lucro presumido.

Em razão de a contribuinte possuir contabilidade em conformidade com o Cosif, não foi efetuado o arbitramento do resultado, mas foi apurado o lucro real, tendo sido lançada a diferença entre a CSLL apurada pelo lucro real e a declarada na DIPJ (lucro presumido).



Handwritten signature and initials, possibly reading 'J. A. J.' followed by a date '2007' and a small number '3'.

[...]

Cientificada da autuação em 21/12/2007 (fls. 133), a contribuinte apresentou, em 21/01/2008, a impugnação de fls. 138 a 165, acompanhada dos documentos de fls. 166 a 427.

Inicialmente, alega que são distintos os conceitos de instituição financeira (Lei nº 4.595/64, art. 17), Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários — CTVM (Instrução CVM 387/2003, art. 2º, II) e Sociedade Corretora de Mercadorias — CM (Instrução CVM 387/2003, art. 2º, III), sendo, portanto, diversos os regimes jurídicos aplicáveis a essas entidades.

Alega que a Lei nº 6.385/76, que regula o mercado de valores mobiliários, menciona sempre separadamente as instituições financeiras, as CTVM e as CM, demonstrando claramente que existe diferença entre elas. Acrescenta que a Lei Complementar nº 105/2001, ao enumerar as instituições consideradas financeiras para fins de sigilo bancário, não menciona as corretoras de mercadorias, mas apenas as "corretoras de câmbio e valores mobiliários". Além disso, argumenta que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB reconhece que as CTVM e as CM são instituições distintas, relacionando-as em itens diversos (XIII e XVI) no Anexo V da Portaria RFB nº 10.166/2007, que estabelece a jurisdição da Deinf.

A impugnante também ressalta que as instituições financeiras e as CTVM estão submetidas às normas do Conselho Monetário Nacional — CMN e dependem de autorização do Banco Central do Brasil — Bacen para funcionar, ao passo que as CM necessitam somente de autorização da Comissão de Valores Mobiliários — CVM. Acrescenta que as instituições financeiras e as CTVM estão sujeitas à exigência de capital mínimo, o que não ocorre com as CM.

Assim, reitera a impugnante que as CM têm regime jurídico próprio e que eventuais regras da RFB ou mesmo normas que considerem como valores mobiliários os "produtos" negociados pelas CM na Bolsa de Mercadorias e Futuros não são capazes de alterar o regime jurídico ao qual estão submetidas. Isso porque o regime jurídico de uma determinada pessoa não se baseia em atos administrativos ou na finalidade de suas atividades, mas em normas jurídicas válidas que regulam a sua atividade e não o resultado de sua atividade.

[...]

Assim, sustenta a impugnante que as CM não têm a mesma natureza das CTVM e, portanto, não estão obrigadas à apuração do lucro real. Acrescenta que, nos termos do art. 516 do RIR/99, está autorizada a optar pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, sendo indevida a autuação.

Alega que, em razão do princípio da legalidade, consagrado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a exigência fiscal deve decorrer de expressa disposição legal que lhe dê respaldo, sob pena de insanável nulidade, não só pela afronta à Constituição, mas também ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, conclui a impugnante que o regime jurídico ao qual está submetida é completamente distinto daquele aplicável às instituições financeiras e às CTVM, razão pela qual não pode ser considerada como se uma delas fosse. Assim, não se encontra obrigado à apuração do lucro real, motivo pelo qual deve ser cancelado o auto de infração."



Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 16-17.175, da DRJ/São Paulo I, de fls. 433 a 438, cuja ementa abaixo se reproduz:

*CORRETORAS DE MERCADORIAS. LUCRO REAL.
OBRIGATORIEDADE.*

As sociedades corretoras de mercadorias que negociem ou registrem operações com valores mobiliários em bolsa de mercadorias e futuros estão obrigadas à apuração do IRPJ e da CSSL pelo regime do lucro real.

Lançamento Procedente

Os principais fundamentos do acórdão recorrido podem ser assim resumidos:

- Nos termos do que dispõe o art. 2º da Instrução CVM nº 387, de 28 de abril de 2003, e arts. 1º e 2º a Instrução CVM nº 402, de 27 de janeiro de 2004, conclui-se que tanto as corretoras de valores quanto as corretoras de mercadorias são sociedades habilitadas a negociar ou registrar operações com valores mobiliários, sendo o âmbito de atuação das corretoras de mercadorias mais restrito, visto que podem operar somente em bolsa de mercadorias e futuros, ao passo que as corretoras de valores podem operar em bolsa (de valores ou de mercadorias e futuros) e em entidades de balcão organizado.

- Tanto a CTVM quanto a CM negociam ou registram operações com valores mobiliários, que se encontram relacionados no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alterado pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.

- A impugnante é entidade associada à Bolsa de Mercadorias e Futuros e habilitada a intermediar negócios no mercado de derivativos, que compreende operações em futuros, termo, opções ou swaps.

- Não há dúvidas de que a impugnante negocia ou registra operações com valores mobiliários na Bolsa de Mercadorias e Futuros, ou seja, exerce atividade de corretora de valores mobiliários, prevista no inciso II do art. 246 do RIR/99, estando obrigada à apuração pelo lucro real.

- O legislador tributário entendeu dispensável explicitar, no dispositivo mencionado, a atividade "corretora de mercadorias", porquanto ao definir o rol de operações dessas corretoras, já estava devidamente caracterizada, entre suas atribuições, as operações com valores mobiliários.

Irresignado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 442 a 488, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório



Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

O auto de infração foi formalizado para exigir a diferença da CSLL devida segundo o regime de tributação adotado pelo contribuinte, lucro presumido, e aquele à que o fisco entende como correto, lucro real. Entendeu o agente fiscal que a atuada, Corretora de Mercadorias, operava com valores mobiliários junto a Bolsa de Mercadorias e Futuros e, dessa forma, realizaria operações análogas às das corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, estas últimas expressamente relacionadas no art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998 (art. 246, II do RIR/99) como sendo obrigadas à apuração do lucro real.

Já a defesa pugna pela aplicação do princípio da legalidade estrita a que se sujeita a exigência dos tributos. Menciona que o art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998 não relaciona expressamente as Corretoras de Mercadorias como sendo obrigadas à apuração do lucro real. Entende que deve ser examinado o caráter subjetivo na aplicação dispositivo legal retro-mencionado e não o tipo de operação que o sujeito passivo executa.

Inicialmente, para melhor exame da matéria, necessário transcrever o art. 246, II, do RIR/99, cujo fundamento legal é o art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, base da autuação:

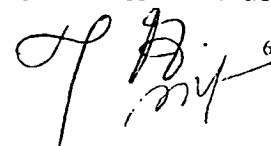
Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14):

I - (...)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

A primeira impressão a que se chega da leitura do dispositivo legal acima transcrito é que o legislador enumerou taxativamente as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real.

Entretanto, verifica-se que a redação da parte inicial do inciso II contém o termo “*cujas atividades sejam de ...*”. Nesse caso, o legislador pretendeu que se sujeitassem ao lucro real aquelas pessoas jurídicas “cujas atividades” sejam típicas das entidades que relaciona. Ao contrário do que alega a defesa, a norma legal elegeu um caráter objetivo para definir as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real. Vale dizer, o que interessa é identificar se as “atividades” desenvolvidas pela pessoa jurídica se enquadram dentro das atividades desempenhadas por aquelas pessoas relacionadas no art. 246, II do RIR/99, e não analisar apenas o seu caráter subjetivo, como equivocadamente entendeu a recorrente. A estrutura do



dispositivo legal revela que o critério relevante, no caso, para elencar as pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real, é o das respectivas “atividades” desenvolvidas.

Dessa forma, se mostram irrelevantes os argumentos apresentados de que a autuada não é instituição financeira, ou que não se subsume às normas do Banco Central do Brasil, ou que não se sujeita ao sigilo bancário.

De fato, a recorrente concorda que opera com valores mobiliários junto a Bolsa de Mercadorias e Futuros e, dessa forma, realiza operações análogas às das corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, entidade relacionada no inciso II do art. 246, acima transcrito e sujeita a apuração do lucro pela sistemática do lucro real.

Defende, entretanto, que essa seria apenas uma das “atividades” que coincide com as “atividades” desenvolvidas pelas corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, não se podendo, dessa forma, alterar o seu regime jurídico, sua natureza e os elementos do seu conjunto, tampouco transformar uma corretora de mercadorias em corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio.

Creio não assistir razão à defesa.

A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, dispõe sobre o mercado de valores mobiliários definindo, no seu art. 2º, o que se entende por valor mobiliário, além de tratar do sistema de distribuição de valores mobiliários, no seu art. 15, nele incluídas as corretoras de mercadorias:

*Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:
(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)*

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

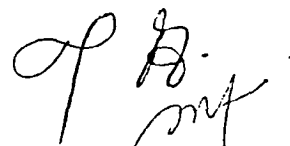
IV - as cédulas de debêntures; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VI - as notas comerciais; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)



IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

[...]

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários;

(...)

VI — as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros;

Com efeito, nota-se que a própria lei distingue as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários, grupo do qual fazem parte as corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio (inciso I) e as corretoras de mercadorias (inciso VI), ora em análise.

No entanto, o fato da lei distinguir uma sociedade corretora da outra não implica em dizer que as atividades por elas desenvolvidas são totalmente distintas. Ao contrário, o próprio art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, ao tratar da distribuição de valores mobiliários, equipara as atividades das duas espécies de corretoras. Desse modo, é perfeitamente admissível entender que ao menos uma das “atividades” (distribuição de valores mobiliários) das corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, também podem ser desempenhadas pelas corretoras de mercadorias e, por isso, sujeitas à tributação do lucro real.

Assim, é necessário identificar com precisão quais são as “atividades” desenvolvidas pela autuada a fim de prosseguir com mais certeza no deslinde do litígio. Entendo que é preciso esclarecer se são desempenhadas, além das atividades de distribuição de valores mobiliários (reconhecido pela recorrente), outras atividades distintas daquelas operadas pelas sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio.

Em última análise, é necessário apurar se as atividades desempenhadas pela autuada, corretora de mercadorias, encontra-se completamente dentro do conjunto de atividades desempenhadas pelas corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio.

Os balancetes da autuada juntados aos autos, de fls. 47 e ss., indicam a contabilização de receitas relativas à “RENDA CORRETAGEM BM&F” e à “RENDAS DE INTERM. DE OPERACOES DE SWAP”, que se caracterizam por serem “atividades” típicas das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio. Entretanto, a simples verificação no Balancete não permitcm uma análise precisa e conclusiva a esse respeito.

Além disso, alega a recorrente que o agente fiscal equivocou-se na apuração do IRPJ e CSLL devidos, anexando com o seu recurso, planilhas de cálculo apontando divergências entre o valor lançado e aquele que entende correto, fls. 625 a 627, fato que também demanda apreciação pela autoridade lançadora.



Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o processo à unidade de origem, para que a autoridade fiscal se manifeste nos seguintes pontos:

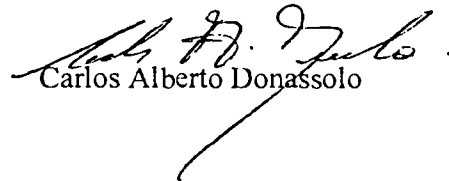
a) relacionar quais as “atividades” desenvolvidas pela autuada compõem as contas registradas no título contábil “receitas operacionais”;

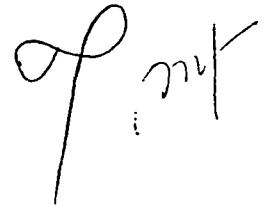
b) com base nas informações acima, informar se todas as “atividades” desenvolvidas pela autuada fazem parte do conjunto das atividades desenvolvidas pelas sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio; em caso negativo, relacionar as “atividades” desenvolvidas que são distintas daquelas operadas pelas sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, emitindo decisão conclusiva a respeito;

c) analisar as planilhas de cálculo anexadas pela recorrente, de fls. 625 a 627, em que foram apontadas divergências entre os valores lançados pela fiscalização e o apurado pela defesa, relativo ao IRPJ e da CSLL, emitindo parecer e decisão conclusiva a respeito de possíveis erros;

d) cientificar a recorrente do conteúdo das decisões mencionadas nos itens precedentes, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

e) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.


Carlos Alberto Donassolo



Voto Vencedor

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta, Redatora designada

Peço vênia ao relator, para discordar sobre a impossibilidade da recorrente opta. pelo regime de tributação do lucro presumido para apuração da CSLL devida.

Como acima transcrito, o artigo 246, inciso II, do RIR/99, cujo fundamento legal é o artigo 14, inciso II, da Lei nº 9718/1998, traz sobre a obrigatoriedade de apuração da CSLL devida com base no lucro real. O referido artigo faz várias divisões dentre seus incisos, agrupamento por montante de receita bruta, pelo fato de obter resultados positivos auferidos no exterior, sendo o inciso II, o grupo por ramo de atividades, onde as corretoras de mercadorias não estão inseridas como a seguir explanaremos.

Repetindo, o inciso II cita as pessoas jurídicas, indicando-as pelo seu ramo de atividades, especificando cada uma das atividades que estão obrigadas. O ramo de atividades da recorrente é a corretagem de mercadorias, a qual não foi elencada, logo, por não estar expressa no referido inciso, lá não está inserida.

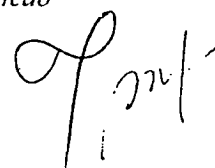
Se a intenção do legislador fosse listar as atividades sem vinculá-las às pessoas jurídicas habilitadas para tanto, limitar-se-ia a mencionar as receitas, rendimentos ou lucros sem citas os ramos de atividades vinculados a cada sociedade, não indicaria cada um dos ramos das atividades das pessoas jurídicas para compor a lista. Assim, o entendimento de que o inciso dispõe sobre as atividades e, não, o ramo de atividades às quais as pessoas jurídicas estão habilitadas, não é aplicável. Ou seja, entender que o fato da corretora de mercadorias ter autorização para intermediar transações com valores mobiliários e executar tal atividade, não a insere na lista ou não a faz uma corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, como quer a autoridade lançadora. A recorrente continua sendo uma corretora de mercadorias e seu ramo de atividades não está listado no inciso II.

Dizendo de outra forma, pela redação do inciso II, o legislador não quiz incluir todas as pessoas jurídicas que exerçam determinadas atividades, mas sim identificar a pessoa jurídica pelo seu ramo de atividade, que tenha autorização ou habilitação para desenvolver aquelas atividades lá determinadas, lá discriminadas. Assim, é relevante a conceituação de cada uma das atividades elencadas no inciso II.

A distinção entre as duas sociedades corretoras está disposta na Instrução CVM nº 387/2003, artigo 2º, a saber:

"Art 2º - Considera-se, para os efeitos desta instrução:

II — Corretora de Valores: a sociedade habilitada a negociar ou registrar operações com valores mobiliários por conta própria ou por conta de terceiros em bolsa e entidades de balcão organizado;



III — Corretora de Mercadorias: a sociedade habilitada a negociar ou registrar operações com valores mobiliários negociados em bolsa de mercadorias e futuros."

Ainda nessa mesma linha, a Instrução CVM nº 402/2004, diz:

"Art. 10 - Esta Instrução estabelece normas e procedimentos para a organização e o funcionamento de corretoras de mercadorias que negociem ou registrem operações com valores mobiliários em bolsa de mercadorias e futuros.

Parágrafo único — Para efeitos desta Instrução, considera-se corretora de mercadorias a sociedade habilitada a negociar ou registrar operações com valores mobiliários em bolsa de mercadorias e futuros."

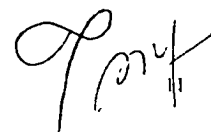
Portanto, enquanto as sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio atuam em bolsas de valores ou no mercado de balcão, podendo negociar ou registrar operações por conta própria ou de terceiros, as sociedades corretoras de mercadorias podem apenas negociar ou registrar operações em bolsas de mercadorias e futuros, sempre em nome de terceiros e não por conta própria.

Outra distinção importante é o órgão fiscalizador e regulador dessas corretoras: as sociedades corretoras de valores estão sujeitas ao controle do Banco Central, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4728/65, e as sociedades corretoras de mercadorias estão submetidas à fiscalização da CVM, nos termos das Instruções anteriormente citadas.

Ainda, outra tópico que demonstra a divergência entre elas é que as sociedades corretoras de mercadorias podem negociar mercadorias fisicamente, ou mais conhecido como mercado "spot", participar de leilões de mercadorias em nome de clientes e intermediar negócios outros que não são incluem valores mobiliários. As sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, já não podem atuar dessa maneira.

Outro fator importante para apresentar e fundamentar que o inciso II não incluiu as sociedades corretoras de mercadorias é que a Lei nº 9718/1998 foi publicada no momento em que as sociedades corretoras de mercadorias não tinham autorização para executar operações com valores mobiliários. Essa autorização se deu com a Lei nº 10.303/2001 e, não houve alteração do referido inciso II nesse momento, a sua aplicabilidade manteve-se. Desse modo, mais uma vez fica provado que o legislador, ao elaborar a lista que está no inciso II, não inseriu as sociedades corretoras de mercadorias, mesmo após essa sociedade corretora ter recebido a autorização para negociar valores mobiliários. Esse inciso II sua aplicabilidade limitada apenas às sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio.

O momento da ampliação das atividades das sociedades corretoras de mercadorias para poder executar operações com valores mobiliários, muito bem esclarece que a alusão a valores mobiliários não foi o fator que determinou o conjunto de sociedades que estivessem obrigadas à apuração pelo lucro real, mas o ramo de atividade das pessoas jurídicas uma vez que as sociedades corretoras de mercadorias não estavam e não foram incluídas na lista da obrigatoriedade. Ademais, importante apontar que os valores mobiliários que essas sociedades corretoras podem negociar não são os mesmos que as outras sociedades corretoras, mais uma vez apontando que a recorrente não está incluída. As sociedades corretoras de



mercadorias tem sim regime jurídico próprio que não se confunde com as sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio.

Por todo o exposto, como as sociedades corretoras de mercadorias não foram inseridas no inciso II, elas não estão impedidas de optar pela apuração da CSLL devida com base no lucro presumido. Nesse sentido, o voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.


Nereida de Miranda Finamore Horta, redatora designada.

